

PROJETO DE LEI Nº DE 2004

(Da Deputada Juíza Denise Frossard)

Acrescenta parágrafos ao artigo 5º, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados ao artigo 5º, da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º ...

“§1º. O pagamento de tributo federal, estadual, ou municipal, cujo valor supere um salário mínimo, será dividido em 4 (quatro) parcelas, no mínimo, até o máximo de 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sem juros, correção monetária, ou qualquer outro acréscimo”.

“§2º. Na hipótese de o contribuinte optar pelo pagamento à vista, abater-se-á até 10% (dez por cento) do valor do tributo”.

“§3º. Nenhum tributo federal, estadual, ou municipal, terá seu vencimento em data anterior ao dia 31 de março do ano de seu exercício”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O contribuinte brasileiro está com uma enorme carga tributária sobre os ombros, como é público e notório. A situação econômica e social da classe média e da classe pobre, no Brasil, recomenda medidas que tornem mais suave o cotidiano desses brasileiros.

O parcelamento dos tributos de valor superior a meio salário mínimo, sem qualquer acréscimo, vai nesse sentido favorável ao orçamento da classe média e da classe pobre. A arrecadação será a mesma, em nada prejudicando o erário. O contribuinte pagará o tributo de maneira menos sofrida. Aqueles que puderem pagar à vista, obterão um bom desconto. Isto incentivará os contribuintes de

melhor poder aquisitivo, a recolherem aos cofres públicos, com maior brevidade, os tributos devidos, o que é bom para a administração tributária.

Segundo a proposta ora apresentada, os contribuintes terão uma folga nos meses de janeiro e fevereiro, coincidente com as férias escolares. Nenhum tributo vencerá nesses meses. Quiçá, as escolas particulares sigam o exemplo, quanto às suas mensalidades, o que seria ótimo para as famílias da classe média. O contribuinte que tiver condições poderá passear com a sua família nesses meses, sem estar preocupado com a obrigação tributária, o que é bom para a tranquilidade social, o turismo interno e a circulação do dinheiro.

O contribuinte poderá programar o seu orçamento com tempo e folga, sabendo que o primeiro vencimento de obrigação tributária (IPTU, IPVA, etc) só ocorrerá a partir de 31 de março e o pagamento será parcelado. Esta é uma medida que vai além do aspecto econômico, pois, contribui para atenuar o clima de tensão em que vive o brasileiro, principalmente, nas grandes cidades, onde a violência é mais freqüente. A saúde mental da população pode melhorar com medidas simples como esta aqui proposta, sem qualquer prejuízo ao erário.

Estou convicta de que a presente proposta está em sintonia com os preceitos constitucionais, legais e regimentais em vigor.

Por tais motivos, conto com o apoio dos meus nobres pares aos trâmites e à aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões 22 de dezembro de 2004

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal